



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000132906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006363-03.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante ZELINDO BORELLI JUNIOR, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS E LÉA DUARTE.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

RICARDO HOFFMANN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1006363-03.2024.8.26.0565

Apelante: Zelindo Borelli Junior

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Caetano do Sul

Juiz(a): Daniela Anholeto Valbao Pinheiro Lima

Voto nº 13405

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. “GOLPE DO INTERMEDIÁRIO”. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA REALIZADA PELO PRÓPRIO CONSUMIDOR A TERCEIRO FRAUDADOR. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de fraude conhecida como “golpe do intermediário”, ocorrida quando, ao tentar comprar um automóvel, o autor transferiu R\$ 55.000,00 para conta de terceiro fraudador por orientação de estelionatário que se apresentava como intermediador da negociação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação dos serviços bancários apta a atribuir responsabilidade à instituição financeira; (ii) estabelecer se o evento danoso decorreu de fortuito externo ou de culpa exclusiva do consumidor e de terceiros, rompendo o nexo causal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ, sendo indispensável a comprovação do nexo causal entre eventual falha do serviço e o dano para caracterização da responsabilidade objetiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4. A instituição financeira comprovou a regularidade de seus serviços e a inexistência de falha de segurança, inexistindo qualquer indício de defeito no sistema bancário ou participação do banco na fraude praticada por terceiros.

5. O prejuízo sofrido pelo autor decorre de sua própria conduta voluntária ao seguir instruções do estelionatário e transferir valores a pessoa estranha ao negócio jurídico, sem cautelas mínimas, o que caracteriza culpa exclusiva da vítima e de terceiro, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC.

6. O evento constitui fortuito externo, estranho à atividade bancária, não incidindo a responsabilidade objetiva por risco do empreendimento (distinguishing da Súmula 479 do STJ, aplicável apenas a fortuito interno).

7. Ausente nexo causal entre conduta do banco e o dano, não há que se falar em restituição de valores ou dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A transferência voluntária de valores feita pelo consumidor a terceiro fraudador, seguindo instruções de estelionatário, caracteriza fortuito externo e rompe o nexo causal com eventual falha na prestação dos serviços bancários.

2. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras não se aplica quando o dano decorre exclusivamente de conduta do consumidor e de terceiro fraudador, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC. 3. A Súmula 479 do STJ incide apenas em hipóteses de fortuito interno, não se aplicando a fraudes externas desvinculadas da atividade bancária.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, §3º, II; Súmula 297/STJ; Súmula 479/STJ; CPC, arts. 355, I; 371; 487, I; 85, §2º e §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag 738.889/RS; TJSP, Apelação Cível 1008379-88.2024.8.26.0189; TJSP, Apelação Cível 1006775-09.2024.8.26.0152.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 228/233, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Por estas razões e tudo mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ZELINDO BORELLI JUNIOR em face de BANCO BRADESCO S.A. e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.”*

Apela a parte autora, sustentando falha na prestação de serviço pela parte ré ao permitir que terceiros utilizassem a conta que possuem para fins fraudulentos. Pleiteia a reforma da r. sentença para condenar o réu a restituir o prejuízo sofrido e ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões da parte ré fls. (263/269), sustentando a manutenção da r. sentença.

É o relatório, fundamento e voto.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

Não houve cerceamento de defesa.

A lide comportava mesmo imediato julgamento, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas, inclusive documentais, orais ou técnicas.

Ressalta-se que a administração dos meios de prova incumbe ao magistrado, destinatário final dessa atividade realizada para o esclarecimento dos fatos sobre os quais versa o litígio, a quem cabe apreciar livremente os elementos de prova, por força do disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil, consagrador do princípio da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

persuasão racional.

E, no exercício desse poder de valorar as provas, o juiz está autorizado a se restringir àquela que, além de ser mais esclarecedora, seja também a mais célere e compatível com o princípio da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e no artigo 139, inciso II, do mencionado Código.

Em verdade, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide [...]” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 738.889/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 160).

Passo à análise do mérito!

O recurso não merece provimento.

Consta dos autos que o autor ao tentar comprar um automóvel, foi vítima de estelionato conhecido como “golpe do intermediário” - no qual terceiro, atuando como intermediador entre o comprador e o vendedor, convence a vítima a transferir valores para sua conta – resultando no prejuízo de R\$ 55.000,00.

A questão dos autos cinge-se à análise de haver ou não responsabilidade da instituição financeira ré quanto ao dano sofrido pela autora.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos incide a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No caso dos autos, contudo, a instituição financeira ré se desincumbiu suficientemente do seu ônus de comprovar a inoccorrência de falha do serviço, inexistindo fortuito interno a ensejar a sua responsabilização.

Por mais lamentável que seja o fato ocorrido com o autor, observa-se que houve descuido inescusável de sua parte, pois, almejando realizar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

compra de um automóvel, seguiu as instruções de um terceiro fraudador de alcunha Eraldo que se apresentava como intermediador da negociação, deixando de verificar a veracidade das informações que recebeu e, voluntariamente, transferindo valores significativos para conta de pessoa de nome Jéssica sem adotar as devidas cautelas, o que culminou no sucesso da empreitada criminosa.

Ainda que, em virtude da teoria do risco da atividade, as instituições financeiras possuam responsabilidade objetiva pelos danos causados aos consumidores, ainda é imprescindível comprovar o nexo de causalidade existente entre a conduta da prestadora de serviços e o prejuízo do consumidor.

No caso em questão, observa-se que a fraude consiste em fortuito externo que não possui relação com a atividade bancária e que não representa falha de segurança por parte da apelada.

A movimentação foi autorizada pelo autor que, interessado em comprar um veículo, falhou com a cautela exigida para tais transações monetárias, ignorando a divergência entre os nomes do proprietário, do suposto intermediador e da proprietária da conta bancária que recebeu os valores, e veio a sofrer prejuízo, fato este que não guarda qualquer relação de causalidade com o serviço fornecido pela instituição apelada.

Depreende-se, dessa forma, que houve culpa exclusiva do consumidor e de terceiros fraudadores nos fatos narrados, nos termos do art. 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor, afastando a responsabilidade do prestador de serviços. Salienta-se que, para que se configure a responsabilidade objetiva da instituição bancária, é necessário que haja comprovação de conduta, do dano e do nexo causal entre ambos. No entanto, nenhuma conduta do banco, comissiva ou omissiva, possui nexo de causalidade com os danos sofridos pela autora, decorrentes exclusivamente de conduta de terceiros fraudadores, o que é questão de segurança pública, e de sua própria falta de zelo, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença.

Trata-se no caso de verdadeiro fortuito externo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

configurando situação estranha à atividade da instituição bancária e que não gera responsabilidade desta. Destaca-se que a Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça é determina que apenas os fortuitos internos relativos a fraudes geram a responsabilidade objetiva das instituições financeiras:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Não se ignora que é dever da instituição financeira prover a segurança e serviços adequados aos seus clientes, devendo cumprir com as determinações do BACEN na abertura de conta. Contudo, mesmo que a instituição apelante tenha deixado de cumprir eventual regra quanto a abertura de conta, é indevido o reconhecimento da sua responsabilidade na hipótese em exame, uma vez que o fortuito não guarda relação de causalidade com eventual falha na abertura de contas, decorrendo o dano da conjugação entre a atuação de estelionatários e a culpa da própria vítima.

Nesse mesmo sentido:

*“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DO INTERMEDIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DOS BANCOS E O DANO SOFRIDO. INOCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação reparatoria.* II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* A principal questão em discussão é determinar se os bancos-réus possuem responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

especialmente em relação a eventual falha do serviço e falta de verificação documental na abertura de conta.

III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras, fundada na teoria do risco profissional, exige a comprovação de nexo causal entre a falha do serviço e o dano sofrido. No caso concreto, entretanto, o autor foi ludibriado por terceiros e realizou transferências voluntariamente, não restando demonstrada qualquer falha na prestação dos serviços bancários. 2. A alegação de que os bancos não comprovaram a realização de verificação da autenticidade de documentos na abertura das contas é irrelevante para o caso concreto, pois as contas-destinatárias não simulavam conta legítima do proprietário do veículo e pertencem a pessoas sem qualquer relação com negócio jurídico, de forma a ter ocorrido patente desídia do autor, rompendo-se o nexo de causalidade com eventual irregularidade da abertura das referidas contas. 3. Constata-se a ausência de conduta comissiva ou omissiva dos bancos que pudesse ser considerada causa dos danos sofridos. A dinâmica dos fatos revela culpa exclusiva do autor, que, por descuido, seguiu as orientações de terceiros sem as devidas precauções, contribuindo de forma determinante para o sucesso da empreitada criminosa. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008379-88.2024.8.26.0189; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2025; Data de Registro: 29/09/2025).”;

*“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DA RENDA EXTRA. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADA. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de fraude bancária. A recorrente alega ter sido vítima de estelionato ao realizar transferências via Pix para contas de terceiros, após proposta enganosa de renda extra, e atribui responsabilidade às instituições financeiras rés (PagSeguro, PicPay e Delcred), pleiteando a restituição dos valores transferidos, de R\$ 13.025,00, e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão central em discussão consiste em definir se as instituições financeiras rés respondem objetivamente pelos danos causados à autora em razão de fraude bancária perpetrada por terceiros, bem como estabelecer se houve falha na prestação dos serviços bancários apta a gerar o dever de indenizar. III. RAZÕES DE DECIDIR A relação jurídica entre a**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autora e as instituições financeiras caracteriza-se como de consumo, nos termos da Súmula n. 297 do STJ, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade das instituições financeiras por fraudes bancárias é objetiva e se limita aos casos em que o dano decorre de falha na prestação dos serviços, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 479 do STJ. No caso concreto, as transferências realizadas pela autora foram espontâneas e não decorreram de falhas de segurança das rés, configurando-se fortuito externo à atividade bancária. A autora agiu com negligência ao realizar operações financeiras de vulto com base em proposta de renda extra sem verificar sua autenticidade, caracterizando sua culpa exclusiva, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC. Ainda que não tenha sido comprovada a regularidade documental dos titulares das contas receptoras, inexistente nexo de causalidade entre eventual falha na abertura dessas contas e os danos suportados, tendo em vista a conduta voluntária da autora. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 6º, VI, 14, §3º, II; CPC, arts. 85, §11, e 487, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297; STJ, Súmula nº 479. TJSP, Apelação Cível 1005565-10.2022.8.26.0663, Rel. Des. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, j. 19.12.2024; TJSP, Apelação Cível 1000352-57.2024.8.26.0144, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, j. 11.12.2024. (TJSP;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível 1006775-09.2024.8.26.0152; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2025; Data de Registro: 21/05/2025).x.

Ademais, não havendo ato ilícito praticado ou abuso de direito, nem sequer responsabilidade da instituição financeira recorrida pelas transferências indevidas, não há que se falar em dano material ou moral indenizável.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

É preciso ressaltar, ainda, nos termos do Enunciado nº 10 da ENFAM, que “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”.

O Enunciado nº 12 do ENFAM também é assente no sentido de que "Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante", assim como o Enunciado nº. 13: "O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios."

Em suma, o caso é de improvimento do recurso, com manutenção da r. sentença.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias recursais superiores, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, ainda que não citada, observando-se que i) é pacífico que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida; ii) que o art. 1.025, do Código de Processo Civil estabelece que: “Consideram-se incluídos no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados” e iii) o entendimento do STJ no sentido de que “não há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico.” (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

RICARDO HOFFMANN

Relator